



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1020559 - PA
(2025/0267040-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FABIO ANDRE COSTA DA MOTA (PRESO)
ADVOGADO : WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CRIME CONTINUADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelos delitos previstos nos arts. 213, § 1º, e 217-A, c.c. art. 71, todos do Código Penal, à pena de 30 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, sob o fundamento de tratar-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio e de inexistência de flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ordem de ofício.

2. A defesa sustenta que o caso configuraria hipótese de “ilegalidade estrutural cognoscível de ofício”, reiterando as teses de (i) nulidade da dosimetria pela elevação da pena-base acima do mínimo legal com fundamento nas consequências do crime; (ii) indevida aplicação do crime continuado (art. 71 do Código Penal); (iii) aplicação do Tema 1002 do STJ; e (iv) desclassificação de um dos delitos praticados contra vítima maior de 14 anos para o crime previsto no art. 215-A do Código Penal, pleiteando o conhecimento do habeas corpus e a concessão da ordem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta argumentos capazes de infirmar a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por substituição a recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.

4. Há, ainda, questões específicas em discussão: (i) saber se a valoração negativa das consequências do crime, consubstanciadas em abalo psicológico das vítimas com necessidade de acompanhamento psicológico, justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal; (ii) saber se o reconhecimento do crime continuado nos delitos sexuais imputados ao agravante, com aumento mínimo de 1/6 (um sexto), mostra-se juridicamente idôneo, ainda que não seja possível precisar o número de atos

libidinosos; (iii) saber se há afronta ao art. 71 do Código Penal e se é aplicável ao caso o Tema 1002 do STJ; e (iv) saber se é possível, em habeas corpus originário no Tribunal Superior, examinar pedido de desclassificação de um dos delitos para o art. 215-A do Código Penal, não apreciado pelo Tribunal de origem, sem violação à vedação de supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou aptos a modificar a decisão impugnada, limitando-se a reproduzir as razões do habeas corpus substitutivo, o que autoriza a manutenção do decisum pelos seus próprios fundamentos.

6. A valoração negativa das consequências do crime, pautada no abalo psicológico e na necessidade de acompanhamento psicológico das vítimas, configura circunstância judicial concreta que ultrapassa os efeitos ordinários do tipo penal, legitimando a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, em conformidade com o art. 59 do Código Penal e com a jurisprudência do Tribunal Superior.

7. O reconhecimento do crime continuado, nos termos do art. 71 do Código Penal, encontra respaldo nas instâncias ordinárias, que assentaram a prática reiterada dos delitos sexuais pelo agravante, tendo sido aplicado o aumento no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), o que afasta qualquer ilegalidade na dosimetria sob esse aspecto.

8. A invocação do Tema 1002 do STJ revela-se manifestamente inadequada, por tratar de compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, matéria estranha aos crimes sexuais julgados, configurando deficiência de fundamentação que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.

9. A tese de desclassificação de um dos delitos, praticado contra vítima maior de 14 anos, para o crime previsto no art. 215-A do Código Penal não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede sua análise originária pelo Tribunal Superior, sob pena de dupla e indevida supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

10. O habeas corpus foi manejado em substituição a recurso próprio e, ausente flagrante ilegalidade na condenação ou na dosimetria da pena, não se justifica o seu conhecimento nem a concessão da ordem de ofício, em consonância com a jurisprudência consolidada sobre a necessidade de exaurimento da instância ordinária.

11. Inexistindo ilegalidade evidente ou teratologia na decisão das instâncias ordinárias, mostra-se inviável a intervenção excepcional pela via do habeas corpus, devendo ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do writ e não concedeu a ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. A valoração negativa das consequências do crime, quando evidenciado abalo psicológico específico e necessidade de acompanhamento psicológico das vítimas, autoriza a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.

2. Comprovada a prática reiterada de delitos sexuais, é legítima a incidência do crime continuado, com aplicação do aumento mínimo de 1/6 (um sexto), ainda que não seja possível precisar o número de atos libidinosos.

3. É inadmissível a invocação do Tema 1002 do STJ em hipóteses relativas a crimes sexuais, por tratar de matéria civil diversa,

caracterizando deficiência de fundamentação que atrai, por analogia, a Súmula 284 do STF.

4. Não cabe ao Tribunal Superior examinar, em habeas corpus originário, pedido de desclassificação de delito não apreciado pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

5. O habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio somente admite concessão de ordem de ofício quando demonstrada flagrante ilegalidade, o que não se verifica quando a dosimetria e o reconhecimento do crime continuado observam os critérios legais e a jurisprudência consolidada.

6. O agravo regimental deve trazer argumentos novos e específicos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decurso pelos seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 59, 71, 213, § 1º, 215-A e 217-A; Súmula 284/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 126.604/MT, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 07.12.2020, DJe 16.12.2020; STJ, AgRg no HC 1.007.328/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 17.06.2025, DJe 01.07.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1020559 - PA(2025/0267040-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FABIO ANDRE COSTA DA MOTA (PRESO)
ADVOGADO : WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CRIME CONTINUADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelos delitos previstos nos arts. 213, § 1º, e 217-A, c.c. art. 71, todos do Código Penal, à pena de 30 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, sob o fundamento de tratar-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio e de inexistência de flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ordem de ofício.

2. A defesa sustenta que o caso configuraria hipótese de “ilegalidade estrutural cognoscível de ofício”, reiterando as teses de (i) nulidade da dosimetria pela elevação da pena-base acima do mínimo legal com fundamento nas consequências do crime; (ii) indevida aplicação do crime continuado (art. 71 do Código Penal); (iii) aplicação do Tema 1002 do STJ; e (iv) desclassificação de um dos delitos praticados contra vítima maior de 14 anos para o crime previsto no art. 215 -A do Código Penal, pleiteando o conhecimento do habeas corpus e a concessão da ordem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta argumentos capazes de infirmar a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por substituição a recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.

4. Há, ainda, questões específicas em discussão: (i) saber se a valoração negativa das consequências do crime, consubstanciadas em abalo psicológico das vítimas com necessidade de acompanhamento psicológico, justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal; (ii) saber se o reconhecimento do crime

continuado nos delitos sexuais imputados ao agravante, com aumento mínimo de 1/6 (um sexto), mostra-se juridicamente idôneo, ainda que não seja possível precisar o número de atos libidinosos; (iii) saber se há afronta ao art. 71 do Código Penal e se é aplicável ao caso o Tema 1002 do STJ; e (iv) saber se é possível, em habeas corpus originário no Tribunal Superior, examinar pedido de desclassificação de um dos delitos para o art. 215-A do Código Penal, não apreciado pelo Tribunal de origem, sem violação à vedação de supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou aptos a modificar a decisão impugnada, limitando-se a reproduzir as razões do habeas corpus substitutivo, o que autoriza a manutenção do decisum pelos seus próprios fundamentos.

6. A valoração negativa das consequências do crime, pautada no abalo psicológico e na necessidade de acompanhamento psicológico das vítimas, configura circunstância judicial concreta que ultrapassa os efeitos ordinários do tipo penal, legitimando a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, em conformidade com o art. 59 do Código Penal e com a jurisprudência do Tribunal Superior.

7. O reconhecimento do crime continuado, nos termos do art. 71 do Código Penal, encontra respaldo nas instâncias ordinárias, que assentaram a prática reiterada dos delitos sexuais pelo agravante, tendo sido aplicado o aumento no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), o que afasta qualquer ilegalidade na dosimetria sob esse aspecto.

8. A invocação do Tema 1002 do STJ revela-se manifestamente inadequada, por tratar de compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, matéria estranha aos crimes sexuais julgados, configurando deficiência de fundamentação que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.

9. A tese de desclassificação de um dos delitos, praticado contra vítima maior de 14 anos, para o crime previsto no art. 215-A do Código Penal não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede sua análise originária pelo Tribunal Superior, sob pena de dupla e indevida supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

10. O habeas corpus foi manejado em substituição a recurso próprio e, ausente flagrante ilegalidade na condenação ou na dosimetria da pena, não se justifica o seu conhecimento nem a concessão da ordem de ofício, em consonância com a jurisprudência consolidada sobre a necessidade de exaurimento da instância ordinária.

11. Inexistindo ilegalidade evidente ou teratologia na decisão das instâncias ordinárias, mostra-se inviável a intervenção excepcional pela via do habeas corpus, devendo ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do writ e não concedeu a ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. A valoração negativa das consequências do crime, quando evidenciado abalo psicológico específico e necessidade de acompanhamento psicológico das vítimas, autoriza a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.
2. Comprovada a prática reiterada de delitos sexuais, é legítima a incidência do crime continuado, com aplicação do aumento mínimo de 1/6 (um sexto), ainda que não seja possível precisar o número de atos libidinosos.
3. É inadmissível a invocação do Tema 1002 do STJ em hipóteses relativas a crimes sexuais, por tratar de matéria civil diversa, caracterizando deficiência de fundamentação que atrai, por analogia, a Súmula 284 do STF.
4. Não cabe ao Tribunal Superior examinar, em habeas corpus originário, pedido de desclassificação de delito não apreciado pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.
5. O habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio somente admite concessão de ordem de ofício quando demonstrada flagrante ilegalidade, o que não se verifica quando a dosimetria e o reconhecimento do crime continuado observam os critérios legais e a jurisprudência consolidada.
6. O agravo regimental deve trazer argumentos novos e específicos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 59, 71, 213, § 1º, 215-A e 217-A; Súmula 284/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 126.604/MT, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 07.12.2020, DJe 16.12.2020; STJ, AgRg no HC 1.007.328/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 17.06.2025, DJe 01.07.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO ANDRE COSTA DA MOTA contra decisão monocrática de fls. 57/61, em que não conheci do *Habeas Corpus*.

O agravante foi condenado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 213, §1º, e 217-A, c.c. 71, todos do Código Penal (estupro e estupro de vulnerável), à pena de 30 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte de origem, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo (fls. 11/17).

Impetrado *habeas corpus* perante este STJ, deixei de conhecê-lo pois utilizado em substituição a recurso próprio, não concedendo, outrossim, a ordem de ofício ante a ausência de flagrante ilegalidade (fls. 370/372).

Embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados (fls. 72/73).

Sobreveio, então, o presente agravo regimental, em que a defesa alega "*que o caso se enquadra na exceção por ela reconhecida: ilegalidade estrutural cognoscível de ofício, e não simples substituição de recurso.*", e reitera os mesmos fundamentos do writ (fls. 80/84).

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido o *habeas corpus* e concedida a ordem ao agravante.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Todavia, na hipótese, a defesa não apresentou elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Nesse contexto, mantenho o *decisum* por seus próprios e exatos fundamentos:

"(...) Para melhor delimitar a controvérsia, destaco os excertos do v. acórdão impugnado, no que interessa à espécie (fls. 16-17):

"REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA-BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL.

Pugna o apelante pelo redimensionamento da pena-base, a fim de que seja fixada em seu mínimo legal.

Analizando os autos, verifica-se que o magistrado a quo fixou para o delito imputado no art. 217-A, do CPB, a pena-base em 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão e para o delito disposto no art. 213, §1º do CPB, a pena-base em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, por considerar desfavorável ao apelante as circunstâncias judiciais atinentes à “consequências do crime”, visto que, a genitora das vítimas, declarou que a V. D. L. P fazia acompanhamento psicológico, que foi suspenso em função da pandemia, mas conseguiu agora para as duas meninas.

A aplicação do quantum da pena-base está acobertada de bom senso e razoabilidade, de acordo com os critérios previstos no Código Penal, pois de acordo com o que preceitua o art. 59 do CP, pode o julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabelecer, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, a pena aplicada e sua quantidade.

Colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça, neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA E PROPORCIONAL. REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 33 E 44, AMBOS DO CP. I - Não se verifica a existência de qualquer ilegalidade na dosimetria da pena, uma vez que foi fixada dentro do critério da discricionariedade jurídica vinculada, haja vista que a pena-base foi exasperada de modo proporcional e razoável, com base em fundamentação motivada e dados concretos extraídos dos autos. II – [...]. III – [...] Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp 1101723/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, D Je 20/08/2018).

Desta feita, merece ser mantida a sanção imposta ao apelante, em razão da existência de circunstância judicial desfavorável ao mesmo, fato que autoriza a sua exasperação acima do mínimo legal, conforme Súmula nº 23 do TJPA. Desse modo, a fixação da pena-base se encontra nos limites do princípio da proporcionalidade, tendo em vista que, o mínimo previsto pela norma deve ser reservado apenas para as hipóteses em que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis, o que não ocorreu no presente.

AFASTAMENTO CRIME CONTINUADO. ART. 71, CPB

Analizando detidamente os autos, restou comprovado ao longo da instrução processual que o apelante cometeu o presente delito por mais de uma vez, conforme demonstrado pelo magistrado de primeiro grau na sentença condenatória. Nesse sentido:

“EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 214, C/C ARTS. 244, ‘A’, 226, INC. II, 71, TODOS DO CP. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADO CONTRA MENOR DE 14 ANOS, SENDO O AGENTE TIO DA VÍTIMA, EM CONTINUIDADE DELITIVA. FATO DELITIVO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 12.015/09. 1) NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS APTAS A ENSEJAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. INOCORRÊNCIA. [...] 2) AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPROCEDÊNCIA.

CRIME CONTINUADO NARRADO NA DENÚNCIA E DEMONSTRADO NOS AUTOS. Tendo sido a continuidade delitiva narrada na denúncia e demonstrada nos autos, não prospera o pleito de afastamento da causa de aumento prevista no art. 71, caput, do CP. Pena que restou definitiva e inalterada em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual se mantém, assim como o regime inicial fechado, à luz do art. 33, §§2º, 'a', do CP. 3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.” (grifo nosso) (TJE/PA. 2020.02079194-61, 214.528, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020- 09-28, Publicado em 2020-09-28)

Vale ressaltar ainda que, embora não seja possível precisar o número de vezes que o apelante praticou os atos libidinosos diversos da conjunção carnal com as vítimas, fora aplicado no quantum mínimo, qual seja, 1/6 (um sexto).

Portanto, nenhuma modificação há de ser feita na pena fixada ao réu, como requer a defesa, eis que se encontra em obediência aos ditames legais pertinentes à matéria, revelando-se suficiente para a reprovação e prevenção do crime em testilha.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a sentença condenatória em todos os seus termos.”

Inicialmente, quanto às consequências do crime, nota-se que o desvalor foi imputado diante da existência de elemento accidental que, indubitavelmente, destoa dos desdobramentos ordinários do tipo penal, qual seja o abalo psicológico, uma vez que “a genitora das vítimas, declarou que a V. D. L. P fazia acompanhamento psicológico, que foi suspenso em função da pandemia, mas conseguiu agora para as duas meninas.” (fl. 16). Em tais hipóteses, esta Corte superior considera devidamente justificada a elevação da reprimenda imposta. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ABALO PSICOLÓGICO À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

[...]

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias consideraram desfavorável a circunstância judicial referente às consequências do crime - em virtude do abalo psicológico sofrido pela vítima que deixou seu emprego, por não conseguir retornar ao local dos fatos -, para justificar a elevação da pena-base acima do mínimo legal, o que não se mostra desarrazoado, pois está demonstrada a gravidade concreta do crime.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 438.774/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 13/09/2018).

“HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. SUBTRAÇÃO DOS BENS E POSTERIOR CONSTRANGIMENTO À REALIZAÇÃO DE SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VÍTIMA QUE NÃO CONSEGUIU DIRIGIR DEPOIS DO FATOS. GRAVE ABALO PSICOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONCURSO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CRIME ÚNICO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal está devidamente fundamentada na avaliação negativa das consequências do crime, tendo em vista que a vítima não conseguiu mais dirigir veículo automotor em razão do abalo psicológico causado pelos fatos. Trata-se, assim, de consequência específica e especialmente gravosa presente no caso concreto.

[...]

4. Ordem denegada.” (HC n. 476.558/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 01/02/2019).

No que se refere à alegada afronta ao art. 71 do Código Penal e à incidência do Tema 1002 do STJ, observa-se que o referido entendimento não guarda qualquer relação com os crimes sexuais, atraindo, por analogia, a aplicação da Súmula 284 do STF: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*”

Com efeito, o Tema 1002/STJ trata de matéria totalmente distinta, referente aos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 11.786/2018.

No tocante à tese de desclassificação de um dos delitos cometidos contra a vítima maior de 14 anos para o crime previsto no art. 215-A do Código Penal, formulada na presente impetração, observa-se que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem (fls. 11-17).

Assim, em conformidade com a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, “fica obstada sua análise a priori pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal” (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe 16/12/2020, grifei).

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra decisão de desembargador relator, sem apreciação colegiada pelo Tribunal local.

2. O paciente foi condenado à pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 180, caput, art. 304 c/c art. 297, caput na forma do art. 69, todos do Código Penal. A apelação criminal resultou na extinção da punibilidade do crime do art. 180, caput, por prescrição, mantendo-se as demais condenações.

3. A defesa ajuizou revisão criminal, indeferida liminarmente, e impetrou habeas corpus alegando ilegalidade na dosimetria da pena e não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido por esta Corte Superior sem o exaurimento da instância ordinária, e se há ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao paciente.

5. Outra questão é a possibilidade de concessão de ordem de ofício para que o juízo da execução analise o regime de cumprimento de pena, considerando o tempo de prisão preventiva.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência desta Corte Superior impede o conhecimento do habeas corpus sem o exaurimento da instância ordinária, para evitar supressão de instância.

7. A ausência de manifestação do Tribunal local sobre a aplicação da atenuante da confissão espontânea impede a análise do tema por esta Corte.

8. Concedeu-se a ordem de ofício para que o juízo da execução analise o regime de cumprimento de pena, considerando a detração pelo tempo de prisão preventiva, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido, mas ordem concedida de ofício." (AgRg no HC n. 1.007.328/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 1/7/2025).

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício. (...)”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.020.559 / PA

Número Registro: 2025/0267040-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00049265120208140133 49265120208140133

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA

ADVOGADO : WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : FABIO ANDRE COSTA DA MOTA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO ANDRE COSTA DA MOTA (PRESO)

ADVOGADO : WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026